



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 522/XIV/1.ª – CACDLG/2020

Data: 31-07-2020

NU: 659526

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 102/XIV/1.ª.

Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 102/XIV/1.ª, da iniciativa de Eduardo Miguel Alves Henriques (2 assinaturas), - *“Abstenção no boletim de voto é cumprir a Constituição e promover um Estado constitucional e democrático”*, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea b) do n.º 2 artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, adotada em 30 de julho de 2020, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Indeferida unanimemente em 2020-07-03



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 102/XIV

ASSUNTO: Abstenção no boletim de voto é cumprir a Constituição e promover um Estado constitucional e democrático

Entrada na AR: 3 de julho de 2020

Nº de assinaturas: 2

1º Peticionário: Eduardo Miguel Alves Henriques

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 3 de julho de 2020¹. Em 8 de julho de 2020, por despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação. A petição chegou ao conhecimento da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias no dia 22 de julho de 2020.

2. Objeto e motivação

Os 2 subscritores alertam para o facto de os boletins de voto dos atos eleitorais previstos na Constituição da República Portuguesa (CRP) não contemplarem a abstenção, uma vez que os eleitores que pretendam exercer essa opção não podem votar.

De acordo com os subscritores da petição, o facto de os boletins de voto não contemplarem a possibilidade de abstenção é inconstitucional porque viola o artigo 12.º (Princípio da universalidade), o artigo 13.º (Princípio da igualdade) e o artigo 49.º (Direito de sufrágio), todos da Lei Fundamental. Pelo que, consideram que os anteriores atos eleitorais são “inconstitucionais”.

Salientam ainda que os Deputados, nas votações que efetuam na Assembleia da República, podem abster-se.

Nesta sequência, terminam a petição solicitando que nos boletins de voto seja introduzida a abstenção.

II. Enquadramento Factual

Sobre matéria conexa com o objeto da petição existem os seguintes antecedentes parlamentares:

¹ Entrada através do sistema de registo eletrónico previsto no artigo 18.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua redação atual, diploma que estabelece o Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, doravante designado RJEDP.

- Petição n.º 371/XIII/2.ª - Solicita adoção de medidas com vista a garantir o direito de voto a todos os portugueses;

- Petição n.º 4/XII/1.ª - Solicita que a Assembleia da República realize um debate sobre o elevado número de votos em branco nas eleições legislativas e que legisle no sentido de os votos em branco passarem a ser contabilizados na distribuição de mandatos.

III. Enquadramento Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o 1.º peticionante está devidamente identificado, incluindo a indicação do respetivo domicílio, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos no artigo 9.º do RJEDP.

2 - Contudo, propõe-se o **indeferimento liminar da petição, por carecer de qualquer fundamento, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º do RJEDP**, pelos motivos que infra se explicitarão.

O n.º 2 do artigo 49.º da CRP prevê que “*o exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico*”. Assim, o direito de voto é pessoal e assenta numa responsabilidade de cidadania, não estando prevista qualquer sanção em caso de incumprimento.

A abstenção pode ser definida como o não exercício do direito de voto, que decorre da capacidade eleitoral ativa, a capacidade de eleger.

Deste modo, o peticionado enferma de uma contradição nos seus termos, porquanto é impossível não exercer o direito de voto exarando expressamente essa vontade no boletim de voto. A abstenção é um ato contrário ao exercício do direito de voto e não equivale, sequer, ao voto em branco, esse sim pressupondo o exercício do direito.

Consequentemente, e contrariamente ao peticionado, o entendimento de que a abstenção não corresponde ao exercício do direito de voto e se distingue do voto em branco, ficou plasmado no relatório final da Petição n.º 4/XII/1.ª, o qual refere que “*outra realidade é a que é traduzida, quer na faculdade de o eleitor se abster do acto eleitoral (fenómeno conhecido por abstenção*

eleitoral – incluindo a de natureza técnica), quer na faculdade de, não se abstendo da adesão ao sufrágio, o eleitor optar por votar em branco e, neste caso, não seleccionar nenhuma das candidaturas.”

Neste sentido, carece de fundamento o argumento dos peticionantes que sustenta a inconstitucionalidade dos sufrágios já realizados, em virtude de os boletins de voto não terem previsto expressamente a possibilidade de abstenção. Acresce que, nos termos do artigo 277.º da CRP, só as normas podem ser julgadas inconstitucionais e não os atos do Presidente da República de marcação da data das eleições dos deputados à Assembleia da República

Ademais, e salvo melhor opinião, a interpretação que os peticionantes fazem dos preceitos constitucionais que invocam não tem qualquer correspondência com o teor literal daqueles.

Por último, quanto à possibilidade de os Deputados se absterem nas votações efetuadas na Assembleia da República, o n.º 3 do artigo 116.º da CRP, aplicável a este órgão de soberania, prevê que *“salvo nos casos previstos na Constituição, na lei e nos respectivos regimentos, as deliberações dos órgãos colegiais são tomadas à pluralidade de votos, não contando as abstenções para o apuramento da maioria”*. Por conseguinte, não é possível equiparar uma abstenção de um Deputado numa votação, que configura a não assunção de posição quanto a determinada matéria no âmbito de um órgão colegial, com a pretendida previsão expressa da abstenção no boletim de voto, a qual configuraria a necessidade de expressamente renunciar a um direito cívico e não tem qualquer enquadramento legal ou constitucional.

Palácio de São Bento, 27 de julho de 2020

O assessor da Comissão

Ricardo Pita